



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição está vazada em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.



No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º, são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para os compromissos relativos à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.



A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emendas nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.



No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes sugestões de aprimoramento ao final, por meio de emenda substitutiva.

A esse respeito, inicialmente, mostra-se cabível a inserção de um dispositivo esclarecedor acerca do objeto da lei, que, no caso, é o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador que ainda se encontra em fase de estudos. Para tanto, foi necessário acrescentar um art. 1º ao projeto, com a consequente renumeração dos dispositivos originais.

Na sequência, vale mencionar especificamente a busca de maior organicidade do projeto. Nesse sentido, os assuntos dos arts. 2º e 6º originais, dada a sua estreita articulação, foram reunidos em um mesmo dispositivo.

Adentrando no mérito do projeto em sua totalidade, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, em empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que no exato percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em condições de precarização de suas condições de vida. É que as bolsas de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas dos centros de oferta do curso, o que implica custos adicionais para manter-se frequentando as aulas e dando conta das atividades.

Dessa forma, o projeto abre uma nova perspectiva para o segmento, ao buscar inserir esses estudantes no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com essa articulação, almeja aprofundar e consolidar a aplicação dos conhecimentos desses estudantes.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na formação de profissionais dedicados à ciência e à pesquisa. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as



pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

O pior de tudo, no entanto, é que não aproveitamos adequadamente esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado. A ociosidade se repete entre os concluintes de pós-doutorado. Mais grave ainda é a conhecida evasão desses egressos, inclusive daqueles considerados muito bons, para países que oferecem maiores oportunidades e já os recebem prontos, levando todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, as questões da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa, além atuar na sensibilização do mercado, com o apoio do Estado, para uma nova e alvissareira possibilidade de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, os pós-graduandos e os pós-doutorandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras.

Quanto a esse aspecto, o projeto traz imprecisões terminológicas e conceituais, a exemplo da referência ao vocábulo “órgãos” para designar genericamente instituições de fomento à pesquisa. Em verdade, a maioria das entidades atuantes na área tem de fato personalidade jurídica própria, gozando do *status* de autarquia ou fundação. Dessa forma, nesse caso, optamos por substituir o referido termo pela palavra “instituição”, com a adequação pertinente ao contexto.

Seguindo essa linha, verifica-se ainda que o texto da proposição faz menção aos níveis da pós-graduação (mestrado e doutorado) como sendo modalidades. Na prática, no entanto, o termo modalidade se mostra mais adequado para designar os formatos *lato sensu*, que compreende as especializações, e *stricto sensu*, que engloba os cursos de mestrado e doutorado. Os últimos, por sinal, tratados sob a abordagem acadêmica ou profissional. Desse modo, para prevenir questionamentos futuros, acreditamos ser conveniente fazer a referência a “níveis”.



O projeto apresenta ainda uma lacuna. A propósito, a partir de uma sugestão recebida em nosso mandato, entendemos oportuno ampliar o escopo da proposição em relação aos pesquisadores inicialmente contemplados. Assim é que agregamos ao conjunto de potenciais beneficiários os “pesquisadores em estágio pós-doutoral”. Trata-se de importante segmento formado por pesquisadores em estágio mais avançado de formação, que continuam seu percurso de dedicação à ciência, ainda vinculados a algum programa de pós-graduação, mas em outro patamar de pesquisa.

Com vistas a melhorar a aplicabilidade da lei que sobrevier ao projeto, e a despeito da cuidadosa manifestação da CAS, houvemos por bem substituir o termo “função”, quando usado para designar a ocupação do pesquisador contratado, pela expressão “cargo ou função”. Dessa forma, considerando que o termo isolado pode assumir significados específicos no mundo do trabalho, acreditamos que a mudança aumentará a flexibilidade para a ocupação a ser designada.

Por fim, ao apreciar as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são essenciais para a consecução da proteção social alvitrada pelo autor aos pós-graduandos e pós-doutorandos que se integrarem ao mercado de trabalho nos respectivos intercursos de sua formação e pesquisa. Dessa forma, é de se entender que as proposições em alusão, com os acréscimos e modificações subsequentes, como a que propomos em relação ao FGTS - atribuição de incumbência ao contratante para inscrever o pesquisador no Fundo-, aperfeiçoam o projeto e lhe ampliam o mérito, a justificar a sua acolhida e ratificação no âmbito deste colegiado, na forma da emenda que se oferece.

Em razão do conjunto de alterações ensejadas, inclusive de adequação da ementa e da estrutura do projeto, restou justificada a necessidade de apresentação de uma emenda substitutiva à proposição. Com isso, foi possível melhorar, a nosso sentir, a organicidade e estrutura do projeto.

Dessa forma, com os aprimoramentos reunidos na emenda substitutiva oferecida ao final, vislumbra-se uma contribuição efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, para manter pesquisadores formados País e garantir o retorno do investimento na pós-graduação *stricto sensu* ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.104, DE 2023

Dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador pós-graduando e pesquisador em estágio pós-doutoral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial que poderá ser firmado com pesquisador regularmente matriculado em programa de pós-graduação *stricto sensu* nos níveis de mestrado e doutorado, e com pesquisador em estágio pós-doutoral, em qualquer caso em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os contratos regidos por esta Lei terão vigência restrita ao período de vínculo do pós-graduando ao respectivo programa de pós-graduação, ou, no caso de pesquisadores em estágio pós-doutoral, durante o referido estágio.

§ 2º Para todos os efeitos, denomina-se pesquisador contratado especial ao pesquisador contratado segundo os termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O pesquisador contratado especial:

I - exercerá cargo ou função de pesquisador, observada a sua área de concentração acadêmica;

II - poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular.



Parágrafo único. É vedada a formação de equipes de pesquisadores com mais de 50% (cinquenta por cento) de pesquisadores contratados na forma desta Lei.

Art. 3º O pesquisador contratado especial receberá remuneração em valor no mínimo semelhante ao de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

§ 1º A contratação na forma *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por instituição pública de fomento à pesquisa, observados os termos dos regulamentos das agências de fomento.

§ 2º Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa nos termos do *caput* e do § 1º, o valor mínimo da remuneração prevista no *caput* será equivalente à metade do valor daquela fornecida pela respectiva instituição de fomento.

Art. 4º O pesquisador contratado especial será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Incumbe ao contratante a inclusão do pesquisador contratado especial no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Art. 6º Aplicam-se ao pesquisador contratado especial as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 7º O pesquisador contratado especial terá direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisador nos termos desta Lei, poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da legislação pertinente.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidenta

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4049892160>